



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 339 /13 – CCJ**

**Declara Espaço Botânico Educativo a  
Praça Gustavo Langsch, localizada no  
Bairro Bela Vista.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

A Procuradoria desta Casa, fl. 9, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, nos seguintes termos, *in verbis*: “Contudo, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão do Município, preceito que, vênua concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei em exame, por definir destinação de bem público”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Cabe ressaltar que o proponente apresentou contestação ao Parecer Prévio da Procuradoria deste Parlamento (fl. 9), sustentando que a proposição não realiza qualquer tipo de atividade local, nem sequer obriga o Município a quaisquer outros compromissos que não sejam os que já tem com aquele bem público.

Compulsando os autos do processo legislativo, depreende-se que o espírito do legislador, em denominar o referido espaço público, não tem a intenção de intervir na gestão da Administração Municipal.



**PARECER Nº 339 /13 – CCJ**

*In casu*, o Projeto encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, bem como nos artigos 8º, inciso X, XI, e 9º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>2</sup> – LOMPA.

Cabe registrar que, além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da LOMPA, *verbis*:

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2013.

**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**



<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente: (...) X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2860/13

PLL Nº 323/13

Fl. 3

PARECER Nº 379/13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 17-12-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila